

RESOLUÇÃO Nº 19.656

(11.7.96)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.355 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT, por sua Delegada Nacional.

Altera a redação do art. 29 da Resolução nº 19.512, 18 de abril de 1996 - Instruções sobre Propaganda (Eleições de 3 de outubro de 1996).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º - Inclue-se, no art. 29 da Resolução nº 19.512, de 18 de abril de 1996, um parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se o seu parágrafo 6º:

"Art. 29 - Não havendo emissora de televisão no município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, em até quinze dias antes do início da propaganda gratuita, que reserve, dentre as geradoras de imagem no próprio Estado que o alcancem, aquela que deixará de formar rede durante todo o período da propaganda para transmitir o programa gratuito dos candidatos no município, nos blocos de trinta minutos (Lei nº 9.100/95, art. 58, caput).

.....
§ 6º - As emissoras que deixarem de formar rede veicularão inserções, nos termos do art. 22, alusivas ao município cuja propaganda seja por elas transmitida nos blocos de trinta minutos, devendo o partido ou coligação providenciar que da gravação conste locução e mensagem escrita esclarecendo a que município se refere.

§ 7º -"

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de julho de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN,
Relator - Ministro COSTA LEITE - Ministro NILSON NAVES - Ministro WALTER MEDEIROS.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, cuida-se de requerimento formulado pelos Partidos dos Trabalhadores, por intermédio de sua Delegada Nacional, no sentido de ser reconsiderada a decisão desta Corte que aprovou a redação do art. 29 da Resolução nº 19.512/96, concernente à regulamentação sobre propaganda.

Aduz a requerente que a redação dada ao mencionado dispositivo alterou o disposto no caput do art. 58 da Lei nº 9.100/95, que estabelece:

"Art. 58. Não havendo emissora de televisão no Município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer a Justiça Eleitoral que reserve, dentre as geradoras de imagem que o alcancem, aquela que deixará de formar a rede para transmitir o programa gratuito dos candidatos do Município."

Salienta o Partido requerente que, na referida Resolução, o art. 29 teve como base o supratranscrito dispositivo legal, mas acrescentou-se ao mesmo, ao seu termo, as expressões "nos blocos de trinta minutos", com o que a propaganda a ser dirigida aos Municípios referidos ficará privada dos trinta minutos correspondentes às inserções, de trinta ou sessenta segundos, a serem veiculadas nos intervalos da programação normal.

Assevera o requerente que ao possibilitar a transmissão de programa eleitoral para os Municípios em comento, não pretendeu a Lei nº 9.100/95 reduzir o tempo destinado a tal finalidade, efeito que acabará se observando se mantido a atual redação do art. 29 da Resolução nº 19.512. Daí o seu pedido de reconsideração, adaptando-se o seu texto ao da lei de regência.

A douta Assessoria observou que a redação ora questionada foi proposta após reunião do eminente Ministro Torquato Jardim com a ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão e a Assessoria de Imprensa deste Tribunal, ocasião em que foram discutidas as implicações técnicas oriundas da designação das emissoras para as transmissões de que se trata.

Igualmente, acrescentou que, de fato, tal como está redigido, a propaganda eleitoral dirigida aos Municípios referidos se restringirá aos dois blocos de trinta minutos cada, excluindo-se os trinta minutos referentes às inserções de trinta ou sessenta segundos. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Senhor Presidente, não me parece que tenha havido qualquer impropriedade pelo fato de a Resolução nº 19.512/95 ter acrescentado aos termos do art. 58 da Lei nº 9.100/95 as expressões "nos blocos de trinta minutos".

Com efeito, o mencionado art. 58 da Lei nº 9.100/95 estabelece que o Tribunal Regional Eleitoral reservará, dentre as emissoras, uma ou mais, que não integrarão a rede, para transmitir propaganda de Municípios que não as possuam.

Ora, é certo que somente haverá formação de rede para a transmissão dos aludidos blocos de trinta minutos, sendo a primeira das 7h às 7h30m e a segunda das 20h30m às 21h. Portanto, se somente há formação de rede para a transmissão dos blocos de trinta minutos, obviamente não há qualquer alteração no texto legal.

As inserções, a que se refere o requerente, não serão transmitidas em rede. Cada emissora, dentro do intervalo de sua programação normal, veiculará, entre 8h e 24h, as mensagens de 30 ou 60 segundos, totalizando ao término do dia 30 minutos.

Nesse sentido, não vejo nem na Lei e nem na Resolução mencionadas nada que impeça que, nas inserções, se faça propaganda dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito dos Municípios que se incluam nos termos estabelecidos pelo art. 58 da Lei nº 9.100/95.

Entendo, pois, possível que as emissoras que não integrem a rede, para transmitir propaganda de candidatos de Municípios que não possuam emissoras, veiculem inserções de 30 ou 60 segundos alusivas a candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito desses mesmos Municípios.

Todavia, para que não sejam suscitadas dúvidas, entendo que deve ser acrescentado um parágrafo ao art. 29 da mencionada Resolução, que será o de número 6º, passando o atualmente numerado § 6º a ser o § 7º:

"§ 6º- as emissoras que deixarem de formar rede veicularão inserções, nos termos do art. 22, alusivas ao município cuja propaganda seja por elas transmitida nos blocos de trinta minutos, devendo o partido ou coligação providenciar que da gravação conste locução e mensagem escrita esclarecendo a que município se refere."

EXTRATO DA ATA

PA nº 15.355 - DF. Relator: Min. Eduardo Alckmin - Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT, por sua Delegada Nacional.

Decisão: Decidido na forma do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Walter Medeiros e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.